

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2008

Dispõe sobre fornecimento pelo Ministério da Saúde de kits para “teste de gravidez” para a rede pública de saúde.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relatora: Deputada CIDA DIOGO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga o Ministério da Saúde a fornecer kits para “teste de gravidez” à rede pública de saúde municipal, estadual e federal.

Na exposição de motivos do projeto, o autor afirma que muitas mulheres, por motivos diversos, não têm acesso ao kit vendido em farmácias e, por esse motivo, adiam o início do pré-natal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe à CSSF a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Eliene Lima demonstra grande preocupação social com o projeto de lei em análise. Com efeito, é recomendável que o acompanhamento pré-natal tenha início o mais precocemente possível.

Todavia, cabe-nos ponderar que o Sistema Único de Saúde já oferece diversos tipos de testes para gravidez. O Manual Técnico do SUS sobre atenção qualificada e humanizada ao pré-natal e ao puerpério estabelece a rotina de diagnóstico da gestação, definindo os tipos de teste e exames que serão realizados. Considerando os benefícios do início precoce do acompanhamento pré-natal, enfatiza a necessidade de celeridade no processo.

Dessa forma, a matéria já se encontra devidamente regulamentada no regramento brasileiro. Devemos salientar, ainda, que a decisão quanto ao tipo de teste a ser fornecido deve considerar tanto as características da população atingida quanto a relação custo benefício. Por esse motivo, é adequado que sua normatização continue a cargo do órgão executor, que poderá avaliar tais parâmetros com maior propriedade.

Finalmente, apesar de não ser de nossa competência a análise da constitucionalidade da propositura, parece-nos que, por criar obrigações específicas para o Ministério da Saúde, o projeto padece do vício de inconstitucionalidade.

Pelo acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.158, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada CIDA DIOGO
Relatora